



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 18471.000924/2003-86  
**Recurso nº** 161.858 Voluntário  
**Acórdão nº** 1803-00.003 – 3ª Turma Especial  
**Sessão de** 18 de março de 2009  
**Matéria** IRPJ E OUTROS  
**Recorrente** MACSTEEL INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA.  
**Recorrida** 6ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

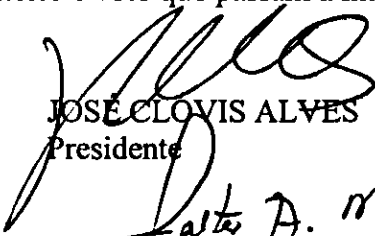
**EXERCÍCIO: 2000**

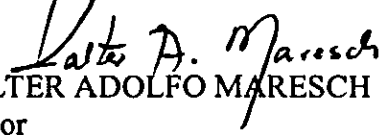
**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PEREMPÇÃO.**

O prazo para apresentação de recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes (atual CARF) é de trinta dias a contar da ciência da decisão de primeira instância. Recurso apresentado após o prazo estabelecido, dele não se toma conhecimento, visto que a decisão já se tomou definitiva, mormente quando o recorrente não ataca a intempestividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MACSTEEL INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA..

ACORDAM os membros da 3ª turma especial da primeira SEÇÃO DE JULGAMENTO, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso por perempto nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
JOSE CLOVIS ALVES  
Presidente

  
WALTER ADOLFO MARESCH  
Relator

Formalizado em: 28 MAI 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros BENEDICTO CELSO BENÍCIO JÚNIOR E LUCIANO INOCÊNCIO DOS SANTOS

## Relatório

MACSTEEL INTERNATIONAL DO BRASIL LTDA, pessoa jurídica já qualificada nestes autos, inconformada com a decisão proferida pela 6ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ-I, interpõe recurso voluntário a este Conselho de Contribuintes, objetivando a reforma da decisão.

Adoto o relatório da DRJ.

Tem origem o presente processo no auto de infração de fls. 293/299, lavrado pela Defic Rio de Janeiro - RJ, contra Macsteel Internacional do Brasil Ltda, para exigir o Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica – IRPJ, relativo ao ano-calendário 1999, no valor de R\$ 26.967,90, acrescido da multa proporcional de 75%, prevista no artigo 44-I da Lei nº 9.430/96 e de juros de mora.

Deram causa ao lançamento, conforme Descrição dos Fatos de fls. 294/297:

Glosa de despesas de viagens internacionais e nacionais para um diretor e para um funcionário, uma vez que o autuado, após intimado, não apresentou documentos que comprovassem o objetivo das viagens e sua necessidade para a atividade da empresa, nem comprovou ter auferido receitas decorrentes daquelas viagens;

Glosa de despesas de leasing e de IPVA relativos a automóvel de propriedade de um funcionário da empresa autuada, em virtude de não estarem intrinsecamente relacionadas com a produção dos serviços realizados pela empresa; e

Glosa de despesas com brindes, cuja dedução é expressamente vedada.

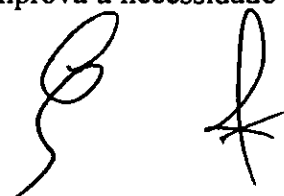
Em decorrência das infrações nº 1 e 3 acima, foi lavrado o auto de infração de fls. 300/305, para exigir a CSLL no valor de R\$ 18.135,43, também acrescida da multa proporcional de 75% e dos juros de mora.

Em decorrência do pagamento do leasing e do IPVA relativos ao automóvel de propriedade do funcionário da empresa, que caracterizaram remuneração indireta não incorporada ao salário do funcionário, foi lavrado o auto de infração de fls. 306/309, para exigir o IRRF no valor de R\$ 6.293,07, também acrescido da multa proporcional de 75% e dos juros de mora.

Cientificado das autuações, o autuado apresentou as impugnações de fls. 329/333, 354/355 e 365/369, alegando, em síntese, que:

A empresa é integrada a dois grupos internacionais, o que exige a realização de viagens internacionais e nacionais para exercício de suas atividades;

Nas respostas às intimações, informou ao autuante o motivo de envio de pessoal para as viagens, o que comprova a necessidade dos gastos para o desenvolvimento das atividades sociais;



A despesa só não é dedutível quando ligada à necessidade pessoal do administrador ou sócio e, ainda assim, seria possível considerá-la como dedutível, pois seria remuneração indireta acrescida ao salário;

A glosa não incidiu apenas sobre os gastos com transporte nas viagens, mas também atingiu as despesas de telefone, telex e fax, que são considerados dedutíveis;

Os gastos com leasing do veículo que estava em nome de funcionário também são dedutíveis pois: ou são para o interesse social ou constituem remuneração indireta e devem ser adicionados ao salário; Se o autuante considerou remuneração indireta e exigiu o correspondente imposto na fonte – IRRF – não poderia considerar indedutíveis;

Com relação às despesas de brindes, a jurisprudência consolidada em decisões e nos pareceres normativos CST 15/76 e outros consideram que a dedutibilidade está condicionada a um valor razoável e à natureza não comercial; No presente caso, os brindes são de baixo valor e não têm intuito comercial; e

Quanto à exigência do IRRF, só se configura a remuneração indireta quando o gasto não tenha relação com o interesse social, mas, ao contrário, constitua benefício do empregado; No presente caso, o veículo era usado pelo empregado para realizar tarefas para a empresa;

A 6ª Turma da DRJ RIO DE JANEIRO/RJ-I, através do acórdão 12-12.994 de 09 de janeiro de 2007, julgou procedente o lançamento, ementando assim a decisão:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Ano-calendário: 1999*

*GLOSA DE DESPESAS. VIAGENS. Os gastos com viagens de administrador e funcionário somente são dedutíveis quando for comprovado que se destinam a realização de trabalhos exigidos pela atividade da empresa.*

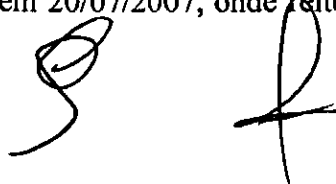
*GLOSA DE DESPESAS. LEASING E IPVA DE VEÍCULO. São indedutíveis os gastos com leasing e IPVA de veículo quando não sejam intrinsecamente relacionados com a produção dos serviços, sobretudo se o veículo é de propriedade de funcionário da empresa.*

*GLOSA DE DESPESAS. BRINDES. É vedada a dedução de gastos com brindes, independentemente de seus valores.*

*CSLL. DECORRÊNCIA. Uma vez julgada a matéria contida no lançamento principal, igual sorte colhe o auto de infração lavrado por decorrência do mesmo fato que ensejou aquele.*

*IRRF. REMUNERAÇÃO INDIRETA. LEASING E IPVA DE VEÍCULO. A falta de adição dos gastos com leasing e IPVA de veículo de propriedade do funcionário à sua remuneração acarreta a tributação dos valores na fonte.*

Ciente da decisão em 28/05/2007, conforme AR constante às fls. 403, a contribuinte interpôs recurso voluntário em 20/07/2007, onde reitera os argumentos da inicial



de que as despesas glosadas são necessárias às atividades exercidas pela recorrente no País e no Exterior.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'S' followed by a vertical line and a small loop at the bottom.A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized 'A' followed by a vertical line and a small loop at the bottom.

## Voto

Conselheiro WALTER ADOLFO MARESCH, Relator

### QUESTÃO PRELIMINAR - PEREMPÇÃO

A contribuinte foi cientificada da decisão de primeira instância no dia 28 de maio de 2007, conforme AR constante da página 403, tendo início o prazo para interposição de recurso dia 29 de maio de 2007 numa terça feira, e vencimento em 27 de junho de 2007 numa quarta feira.

A contribuinte interpôs recurso contra a decisão de primeira instância em 20 de julho de 2007 numa sexta feira, conforme a fl. 407 e atestado pela autoridade preparadora à fl. 417.

Diz o artigo 33 do Decreto 70.235/72 que rege o Processo Administrativo Fiscal:

Art. 33 - Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão. (grifamos)

Art. 42. - São definitivas as decisões:

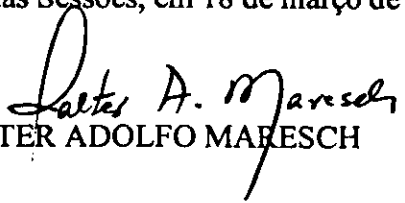
I - De primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto.

O prazo para interposição de recurso venceu no dia 27 de junho de 2007 numa quarta feira, sendo, portanto o recurso apresentado em 20 de julho do mesmo ano intempestivo e, nos termos do artigo 42 supra transcrito, a decisão de primeira instância passou a ser definitiva.

Considerando que não cumpriu o prazo previsto no artigo 33 do Decreto nº 70.235/72 para interposição de recurso contra a decisão colegiada de primeira instância e por outro turno, não se vislumbrar no arrazoado constante das fls. 404 a 407, qualquer tentativa de afastar a intempestividade do recurso.

Deixo de conhecer o recurso, por perempto.

Sala das Sessões, em 18 de março de 2009

  
WALTER ADOLFO MARESCH